



COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS

VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 025/2.09.0001469-2

INFRAÇÃO PENAL: ART. 299, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: MARCELO ARGILES DE PAULO E ROBERTO CORRÊA LA REGINA

JUIZ PROLATOR: GILDO ADAGIR MENEGHELLO JUNIOR

DATA: 18 DE AGOSTO DE 2014

Vistos etc.

O Ministério Público, por seu órgão firmatário, com base no incluso inquérito policial nº 919/2008/151401-A, oriundo da Delegacia de Polícia de Santana do Livramento-RS, ofereceu denúncia contra **MARCELO ARGILES DE PAULO**, brasileiro, solteiro, branco, advogado, com 46 anos de idade (nascido em 29/04/1964), natural de Porto Alegre-RS, filho de Carlos de Paulo e de Olga Argiles de Paulo, residente na Rua Telmo de Oliveira Castro, nº 96, em Santana do Livramento-RS; e **ROBERTO CORRÊA LA REGINA**, brasileiro, solteiro, branco, advogado, com 41 anos de idade (nascido em 10/04/1969), natural de Santana do Livramento-RS, filho de Mário La Regina e de Carmen Regina Corrêa La Regina, residente na Avenida Almirante Tamandaré, nº 1661, apartamento 01, em Santana do Livramento-RS, pela prática do seguinte fato:

No dia 03 de setembro de 2007, em horário e local não bem precisados nos autos, mas em Santana do Livramento-RS, os denunciados MARCELO ARGILES DE PAULO e ROBERTO CORRÊA LA REGINA, em acordo de vontades e comunhão de esforços, inseriram, em documento particular (instrumento de procuração em favor do



denunciado MARCELO na fl. 27), declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, ingressar em juízo bem como receber o primeiro denunciado valores e/ou dar quitação sobre importâncias devidas em ação judicial pela empresa “Brasil Telecom S.A.” em favor de Rosana da Silva Garcia.

Na ocasião, os denunciados confeccionaram o instrumento de procuração da fl. 34 e nele inseriram os dados de Rosana da Silva Garcia, forjando a assinatura desta (laudo pericial das fls. 79/90), com o fim de darem ao documento aparência de lícito e autorizarem o denunciado MARCELO ARGILES DE PAULO a ingressar em juízo bem como receber e/ou dar quitação de valores devidos em ação judicial pela empresa “Brasil Telecom S.A.” em favor de Rosana (quando, na verdade esta ainda não tinha conhecimento de que os valores estariam a sua disposição, porquanto o denunciado MARCELO havia dito que a ação judicial ainda demoraria muito tempo para ser julgada).

O denunciado MARCELO é reincidente (conforme certidão da fl. 108 do IP).

A denúncia foi recebida na data de **14 de setembro de 2010** (fl. 111).

Citado pessoalmente (fl. 114-verso), o acusado *Roberto Corrêa La Regina* apresentou resposta à acusação, atuando em causa própria, sustentando que teria falsificado a assinatura da ofendida para auxiliar seu colega Marcelo Argiles de Paulo, haja vista que se tratava de último dia para apresentar contrarrazões em ação de embargos à execução oposta pela empresa de telefonia, salientando que Marcelo já era procurador constituído de Rosana no processo de conhecimento. Requereu a sua absolvição sumária. Juntou documentos (fls. 115/127).

Por seu turno, o acusado *Marcelo Argiles de Paulo*, citado pessoalmente (fl. 128-verso), também atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação, sustentando a ausência de qualquer participação na falsificação do instrumento de procuração, asseverando que a ofendida e seu



marido eram sabedores da falsificação realizada, sendo que teria solicitado ao corréu Roberto Corrêa La Regina para que fosse até o endereço da ofendida para colher sua assinatura. Ademais, asseverou que, ainda que tivesse ciência da falsificação efetivada, não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo, na medida que a procuração em questão foi juntada no processo de embargos à execução. Por fim, ressaltou que o acusado solicitou a expedição de alvará no processo de conhecimento na data de 21 de agosto de 2007, ou seja, antes da data da falsificação do instrumento procuratório. Pleiteou a sua absolvição sumária (fls. 129/131).

Não verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi realizada a instrução, ocasião na qual foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como decretada a revelia do acusado Marcelo Argiles de Paulo e, ainda, interrogado o acusado Roberto Corrêa La Regina, o qual sustentou que somente falsificou a assinatura de Rosana no instrumento procuratório por se tratar do último dia para apresentação de contrarrazões em embargos à execução em processo patrocinado pelo corréu Marcelo Argiles de Paulo, salientando que não possuía dolo de angariar alguma vantagem ou de causar prejuízo à cliente do corréu. Por fim, foram acostadas pela Defesa cópias dos processos nº 025/3.07.0001101-8 e 025/3.06.0000285-8 (fls. 142/319, 327/330 e 341/344).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais aduzindo que a materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas. Requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia.



Por seu turno, o acusado Roberto Corrêa La Regina, atuando em causa própria, em sede de memoriais, sustentou que não houve comprovação do dolo específico na conduta perpetrada, na medida que o corréu Marcelo já era procurador de Rosana, salientando que somente falsificou a assinatura para fins de auxílio ao colega de profissão para que não perdesse um prazo processual referente a ação de embargos à execução proposta pela operadora de telefonia em razão da não localização da representada e da exiguidade do prazo, salientando que cópia da procuração restou entregue na mesma data para Rosane. Asseverou, ainda, que a representada não apresentou qualquer insurgência antes do trânsito em julgado da ação de embargos à execução, bem como salientou que o corréu solicitou a expedição de alvará no processo de execução na data de 21.08.2007, ou seja, antes da falsificação da assinatura da representada na procuração acostada aos autos dos embargos à execução. Ademais, referiu que a representada somente registrou ocorrência policial relatando a falsificação da procuração depois do ingresso de ação de cobrança de honorários por parte do corréu, bem como jamais revogou o instrumento procuratório nos autos da ação de embargos à execução. Requereu a absolvição, com base no princípio humanitário do *in dubio pro reo*.

Por fim, o acusado Marcelo Argiles de Paulo, em sede de memoriais, sustentou, preliminarmente, que teria apresentado justificativa para o não comparecimento à solenidade anteriormente designada, razão pela qual pleiteou fosse levantada a revelia anteriormente decretada. No mérito, caso não acolhida a preliminar suscitada, asseverou que não teve qualquer participação na falsificação da assinatura de sua cliente Rosana da Silva Garcia no instrumento procuratório juntado ao processo de embargos à



execução nº 025/3.07.0001101-8. Ressaltou que no processo nº 025/3.07.0000854-8, no qual constava a guia de depósito em favor da representada, inexistia qualquer instrumento procuratório outorgado, haja vista que teria sido constituído durante audiência de instrução realizada neste foro. Ademais, revelou que a procuração acostada aos embargos à execução trata-se de modelo padronizado e por si utilizado, não tendo sido tal documento utilizado para fins de ingressar em juízo, na medida que já atuava desde a fase instrutória do processo de conhecimento. Por fim, afirmou que sequer o instrumento procuratório em questão teria potencialidade de causar prejuízo à representada, haja vista que acostado em processo de embargos à execução. Requereu a absolvição.

Sobreveio decisão deste juízo designando audiência para reinterrogatório do acusado Roberto Corrêa La Regina e interrogatório do acusado Marcelo Argiles de Paulo, ocasião na qual o primeiro réu somente ratificou o seu depoimento anteriormente prestado, enquanto que o acusado Marcelo não restou localizado para ser intimado pessoalmente e deixou de comparecer à solenidade, razão pela qual restou novamente decretada a sua revelia (fl. 391).

O Ministério Público ratificou os memoriais anteriormente ofertados (fl. 395).

Por sua vez, o acusado Marcelo Argiles de Paulo apresentou novamente os memoriais sustentando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão da ausência de especificação do dano possível de ocorrência através da juntada da procuração na ação de embargos à



execução, haja vista que o acusado já atuava anteriormente no processo de conhecimento. No mérito, asseverou que não houve qualquer inserção de dados falsos no instrumento procuratório, tratando-se de modelo padrão utilizado pelo profissional. Por fim, ressaltou que não tinha conhecimento da falsificação da assinatura realizada pelo corréu. Requereu o acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia e, caso ultrapassada, a absolvição do acusado.

Por fim, o acusado Roberto Corrêa La Regina somente ratificou os memoriais anteriormente ofertados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, oportuno **afastar** a preliminar de inépcia da denúncia aventada pelo acusado Marcelo Argiles de Paulo, na medida que a denúncia ofertada atingiu seu objetivo, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto que não resultou prejuízo para as defesas, não ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O bem jurídico tutelado no artigo 2991 do Código Penal é a

¹Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.



fé pública, referente à autenticidade dos documentos, devendo para sua ocorrência o agente omitir (deixar de inserir ou não mencionar); inserir (colocar ou introduzir); fazer inserir (proporcionar que se introduza) declarações relevantes em documentos públicos e particulares falsas ou diversas da que devia ser escrita. Além disso, é necessário a demonstração do elemento subjetivo específico do tipo, consistente na vontade de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, razão pela qual a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente, não se punindo a forma culposa.

No caso em concreto, depreende-se que o Estado-Acusação imputa aos acusados Marcelo Argiles de Paulo e Roberto Corrêa La Regina a conduta de terem inserido em documento particular, qual seja, instrumento procuratório em favor do primeiro acusado, declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas, consistente na confecção do instrumento de procuração e inserção dos dados da representada e falsificação de sua assinatura, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, ingressar Marcelo Argiles de Paulo em juízo e receber os valores e/ou dar quitação sobre importâncias devidas em ação judicial pela Brasil Telecom S.A. em favor de Rosana da Silva Garcia.

Através do conjunto probatório colhido, entretanto, denota-se que o acusado Marcelo Argiles de Paulo restou constituído por Rosana da Silva Garcia para representar-lhe junto ao processo de conhecimento nº 025/3.06.0000285-8 movida em desfavor da Brasil Telecom S.A. por ocasião da audiência de instrução realizada na data de **16 de maio de 2006** (fl. 205),



tendo sido, na data de 28 de junho de 2006, homologado o parecer da Juíza Leiga que opinou pela condenação da empresa demandada a efetuar a devolução dos valores pagos a mais, devidamente corrigidos e atualizados pelo IGP-M, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do vencimento de cada fatura (fl. 233). A decisão em questão restou mantida pelas Turmas Recursais Cíveis e, devidamente transitada em julgado, sobreveio pedido de execução da sentença em favor da representada firmado pelo acusado Marcelo Argiles de Paulo, datado de 20 de março de 2007, ocasião na qual pleiteia a execução dos valores que, somadas as quantias a serem devolvidas, a verba sucumbencial e a multa diária fixada, totalizariam R\$ 14.379,50 (fls. 266/267). A Brasil Telecom, devidamente intimada através de nota de expediente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, deixou transcorrer *in albis* tal prazo, razão pela qual, mediante petição firmada pelo acusado Marcelo Argiles de Paulo, os autos restaram encaminhados para Contadoria Judicial para realização do cálculo do valor devido, totalizando, na data de 01 de junho de 2007, a quantia de R\$ 17.106,90 (fl. 276).

Na data de 25 de julho de 2007 a empresa Brasil Telecom S.A. juntou aos autos do processo nº 025/3.06.0000285-8 a guia de depósito da quantia de 17.106,90 (fl. 287), **tendo, então, na data de 21 de agosto de 2007, o acusado Marcelo Argiles de Paulo peticionado solicitando a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada** (fl. 288), pleito que restou indeferido em razão da necessidade de aguardar-se a decisão definitiva nos embargos à execução opostos pela empresa de telefonia na data de 26 de julho de 2007 (fl. 289).

A Brasil Telecom S.A. teve seus embargos à execução nº



025/3.07.0001101-8 recebidos e, em consequência, determinada a intimação da embargada Rosana da Silva Garcia para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a NE destinada à intimação do acusado Marcelo Argiles de Paulo sido publicada na data de **20 de agosto de 2008** (fl. 175). Posteriormente, o acusado Marcelo Argiles de Paulo apresentou impugnação aos embargos à execução em nome de Rosana da Silva Garcia, na data de 03 de setembro de 2008, ou seja, no último dia destinado para tal finalidade, ocasião na qual, junto com tal impugnação, acostou aos autos da ação de embargos à execução a procuração supostamente firmada por sua cliente Rosana da Silva Garcia – fl. 180 -, tendo sido, na data de 17 de setembro de 2007 (fl. 185), homologado o parecer da Juíza Leiga que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela Brasil Telecom S.A. somente para o fim de determinar a intimação pessoal da empresa para o cumprimento da sentença proferida no processo nº 025/3.06.0000285-8, **decisão esta que transitou em julgado na data de 18 de fevereiro de 2008** (fl. 191).

Posteriormente, **na data de 07 de novembro de 2007**, Rosana da Silva Garcia constituiu novo defensor no âmbito do processo nº 025/3.06.0000285-8, o qual procedeu ao levantamento do alvará no valor de R\$ 17.106,90 expedido na data de 28 de março de 2008 (fl. 304).

Veja-se, portanto, que o acusado **Marcelo Argiles de Paulo efetivamente estava legitimado para atuar como procurador de Rosana da Silva Garcia no âmbito do processo nº 025/3.06.0000285-8**, salientando que revela-se desnecessária a juntada de instrumento de procuração quando o advogado é indicado na audiência, como ocorreu no caso em tela, sendo



facultado, no processo do Juizado Especial Cível, o mandato verbal (art. 9º, § 3º, da Lei 9.099/19952), em prestígio ao princípio da informalidade.

Desta forma, denota-se que **o instrumento procuratório acostado na fl. 180 destes autos não apresenta declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, na medida que somente a introdução de algo que não corresponde à realidade ou a inserção de declaração não compatível com a que se esperava fosse colocada compõem a falsidade, razão pela qual, **no caso em questão, sequer se tem a demonstração do elemento normativo do tipo penal.**

Note-se que a testemunha Rosana da Silva Garcia (fls. 143/146), ao ser ouvida em juízo, sustentou que realizou a denúncia porque teria sido falsificada sua assinatura no instrumento procuratório, sendo que ao procurar informação junto ao escrivão do Juizado Especial Cível este teria informado que a ação estava vencida, enquanto que o acusado Marcelo Argiles de Paulo, ao ser procurado, disse que havia que se aguardar recurso interposto pela empresa de telefonia. Ao ser questionada confirmou que teria sido representada em juízo pelo acusado Marcelo Argiles de Paulo na ação movida em desfavor da Brasil Telecom S.A., referindo que depois de ter realizado o registro de ocorrência o acusado Roberto Corrêa La Regina teria

² Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.



confessado que havia falsificado sua assinatura no instrumento procuratório para não perder um prazo processual que não soube a depoente explicar qual seria.

Ora, demonstrado que houve a contratação do acusado Marcelo Argiles de Paulo por parte de Rosana da Silva Garcia para fins de representá-la judicialmente na ação movida contra a Brasil Telecom S.A. junto o Juizado Especial Cível local, razão pela qual não há que se falar em inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no que tange aos dados contidos no instrumento procuratório (fl. 180) acostado pelo acusado Marcelo Argiles de Paulo nos embargos à execução opostos pela empresa de telefonia (processo nº 025/3.07.0001101-8).

O acusado *Marcelo Argiles de Paulo*, ao ser ouvido na fase inquisitorial (fls. 27/29), confirmou que havia sido contratado por Rosana da Silva Garcia para atuar em seu favor em ação movida perante o Juizado Especial Cível local em desfavor da Brasil Telecom S.A., sustentando que na data de 03 de setembro de 2007 estava vencendo o prazo para protocolar a impugnação aos embargos à execução opostos pela empresa de telefonia, sendo que como não conseguia contato pessoal com sua cliente e, ainda, tinha dúvida acerca da necessidade de juntada de instrumento procuratório na referida ação de embargos, em que pese já tivesse sido constituído verbalmente no processo de conhecimento, consentiu que o corréu Roberto Corrêa La Regina, também advogado, falsificasse a assinatura de sua cliente no referido instrumento procuratório, asseverando, entretanto, que posteriormente teria comunicado sobre tal ocorrido ao marido de Rosana. O acusado Marcelo não restou interrogado em juízo, haja vista que



teve sua revelia decretada em razão da alteração de endereço sem comunicação ao juízo, salientando que, inclusive, mesmo atuando em causa própria e tendo sido expedidas notas de expedientes acerca das audiências realizadas, deixou de comparecer às solenidades para fins de apresentar sua versão acerca do ocorrido.

Por seu turno, o co-réu *Roberto Corrêa La Regina* (fls. 328/329), ao ser interrogado em juízo, sustentou que estava atuando junto com o corréu Marcelo em um processo de tráfico de drogas, tendo sido dito por Marcelo que era o último dia para protocolar a impugnação aos embargos à execução propostos pela Brasil Telecom S.A. e que não estava conseguindo contato com sua cliente e tinha com dúvida acerca da necessidade de juntada do instrumento procuratório no âmbito dos embargos à execução. Asseverou que tendo presenciado as tentativas inexitosas de contato com Rosana para que assinasse o instrumento procuratório **teria dito ao corréu que falsificaria a assinatura desta, o que efetivamente fez.**

Efetivamente, o **laudo pericial nº 13286/2010** (fls. 83/89), elaborado pelo Instituto-Geral de Perícias, confirmou que **a assinatura constante do instrumento procuratório da fl. 180 não foi feita por Rosana da Silva Garcia.**

Entretanto, o conjunto probatório colhido não revela a presença na conduta dos acusados do elemento subjetivo específico do tipo consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida que o acusado



Marcelo Argiles de Paulo era efetivamente procurador constituído por Rosana da Silva Garcia para representar-lhe na ação movida em desfavor da Brasil Telecom S.A., razão pela qual seria desnecessária a juntada do referido instrumento procuratório para “ingressar em juízo”, consoante sustentado pelo *Parquet* na denúncia, salientando que eventual recebimento de valores por parte do acusado Marcelo Argiles de Paulo não seria possível com a juntada de instrumento procuratório com poderes especiais no âmbito da ação de embargos à execução, na medida que os valores estavam depositados no processo de conhecimento.

Ressalto, todavia, que o caso em tela revela a necessidade de aplicação do disposto no art. 3833 do Código de Processo Penal, na medida que devidamente descrita na denúncia a falsificação da assinatura de Rosana da Silva Garcia no instrumento procuratório da fl. 180, conduta que enquadra-se na figura típica prevista no art. 2984 do Código Penal.

O tipo penal em questão não exige elemento subjetivo específico, tratando-se de crime de perigo abstrato, bastando a contrafação ou modificação do documento para configuração do risco de dano à fé pública.

No caso em testilha, **devidamente comprovado que o acusado Roberto Corrêa La Regina falsificou a assinatura de Rosana da**

³ Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

⁴ Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.



Silva Garcia no instrumento procuratório da fl. 180, como por ele próprio admitido por ocasião de seu interrogatório em juízo, restando, portanto, demonstrada a prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal.

No que tange ao acusado Marcelo Argiles de Paulo, entretanto, tenho que deve ser adotado entendimento diverso, na medida que, em que pese inicialmente tenha dito perante a Autoridade Policial que tivesse presenciado quando o corréu Roberto Corrêa La Regina teria dito que iria falsificar a assinatura da sua cliente, negou, posteriormente, durante suas manifestações escritas a ciência acerca da falsificação efetivada pelo corréu, razão pela qual entendo que inexistente prova segura de que tenha agido em coautoria ou, então, atuado como partícipe da conduta perpetrada por Roberto Corrêa La Regina, mostrando-se, portanto, sua absolvição medida impositiva.

Por fim, importante ressaltar que o acusado Roberto Corrêa La Regina possui contra si condenação criminal devidamente transitada em julgado em maio de 2014, consoante se depreende da certidão retro, na medida que no âmbito do processo criminal nº 025/2.11.0003779-3 restou condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 332, parágrafo único, do Código Penal, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, circunstância, entretanto, que não pode ser considerada para fins de reincidência por ter sido o fato ora em apuração cometido anteriormente ao trânsito em julgado da referida sentença condenatória.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente** **procedente** a



pretensão acusatória contida na denúncia para **condenar Roberto Corrêa La Regina**, filho de Mário La Regina e de Carmen Regina Corrêa La Regina, como incurso nas sanções do art. 298 do Código Penal, bem como para **absolver Marcelo Argiles de Paulo**, filho de Carlos de Paulo e de Olga Argiles de Paulo, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena com relação ao acusado Roberto Corrêa La Regina.

Considerando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, observo que o grau de reprovabilidade social é o comum para esta espécie de delito. No que tange à culpabilidade, tenho que o acusado tinha condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de modo diverso. O réu registra antecedentes criminais, consoante se depreende da certidão de antecedentes criminais retro. Não há elementos para análise de sua conduta social e de sua personalidade. A motivação é a normal da espécie de delito. Não sobrevieram consequências especiais a serem consideradas.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais examinadas, a pena-base vai fixada **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, a qual vai tornada definitiva, haja vista a ausência de agravantes ou de atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Fixo a pena de multa em **20 dias-multa, à razão de**



1/30 do salário mínimo nacional, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas e a ausência de informações sobre a condição financeira do réu.

Outrossim, entendendo estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 44⁵ do Código Penal, na medida que o fato de o acusado já possuir condenação criminal devidamente transitada em julgado contra si, a qual, atualmente, encontra-se aguardando a designação de audiência admonitória para fins de início do cumprimento das penas restritivas de direitos, por si só, não se mostra suficiente para indicar que a substituição no presente caso não seja adequada para os fins pedagógico e repressivo da pena com relação ao réu, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, por **duas penas restritivas de direitos; uma de prestação de serviços à comunidade**, à razão de uma hora por dia de condenação, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; e **outra de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional**, ambas em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Em caso de conversão, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, com base no artigo 33, parágrafo

⁵Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).



2º, alínea “c”, do Código Penal.

Tendo o acusado Roberto Corrêa La Regina respondido ao processo em liberdade, poderá, do mesmo modo, apelar, eis que não se vislumbram presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Custas pela metade pelo acusado Roberto Corrêa La Regina, devendo a outra metade ser suportada pelo Estado.

Após o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu Roberto Corrêa La Regina no Rol de Culpados; (b) preencha-se e remeta-se o Boletim Individual de Estatística; (c) extraia-se e remeta-se a ficha PJ-30; (d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral; e (e) remetam-se as cópias necessárias para juntada no PEC nº 114054-0.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o acusado Roberto Corrêa La Regina pessoalmente.

Santana do Livramento, 18 de agosto de 2014.

Gildo A. Meneghello Jr.,
Juiz de Direito.